

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO

E-mail: licitacao@camaragyn.go.gov.br

At. Sr. Vitor Almeida Pereira  
PREGOEIRO

Referência: RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico nº 035/2022 - Processo de Compra nº 0000.003684.2022-15

MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.738.276/0001-13; com sede na Av. Avenida Paulista, nº 2064, 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP: 01310-928 Telefone: (11) 97200-6654 - E-mail: rodrigo@monitoreti.com.br; vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2020, artigos 38, inciso VIII e 109º da Lei 8.666/1993, e item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal; expor e requerer o que segue:

##### 1 – PRELIMINARMENTE:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

##### 1.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme estabelece o subitem 11.1.3 do edital, "A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente."

Desta forma, considerando a notificação da decisão do Pregoeiro, bem como da manifestação motivada da "MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA." em recorrer, considera-se que o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente acolhidas; e, caso contrário, que seja fundamentalmente justificado a decisão.

##### 2 - DOS FATOS:

Mediante publicação do Pregão Eletrônico nº 035/2022, cujo objeto trata da "Contratação da solução de backup em nuvem, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."; a empresa "MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA., por atender a todos os requisitos, participou do referido certame licitatório.

A decisão da classificação e vencedora deste certame à empresa "S3CURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA "não pode prosperar, sendo descabida por contrariar os termos do edital, ou seja:

##### 2.1 – DA NÃO CONFORMIDADE TÉCNICA:

A proposta apresentada pela empresa "S3CURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA", bem como em seu site, contém a ferramenta de "backup" como "Acronis Cyber Protect Cloud", a qual utiliza "agentes" para fazer "Backup do VMware" (<https://kb.acronis.com/content/44302>), contrariando frontalmente o Termo de Referência, especificamente o item 6.11, ou seja: "Suporte para ambientes virtualizados na plataforma VMWare vSphere,

permitindo o backup sem agentes para: VMWare ESX/ESXi, vCenter Server e vCenter Server Appliance versões 5.x, 6.x e 7.x, através de um appliance a ser importado no ambiente VMware que será responsável pela gerência e configuração do ambiente.”.

A referida informação, pode ser confirmada no link a seguir e no texto destacado abaixo extraído da mesma fonte (<https://kb.acronis.com/content/44302>):

“Instale um pequeno (até 30 MB) "Acronis Backup Agent" dentro da VM. Para isso: execute o pacote de instalação do Acronis Backup para VMware 9 (Acronis vmProtect 9), escolha a opção extrair componentes no menu, extraia o componente .msi do Acronis Backup Agent e instale o Agente no servidor onde o UAC está ativado. Em seguida, você pode empregar qualquer usuário de domínio com privilégios de administrador de domínio independentemente do estado do UAC.”

Oportuno destacar também que o esclarecimento de nº04 encaminhado por este órgão, reafirma esta informação através de resposta emitida pelo setor técnico que não deixou dúvidas que não seria aceito soluções que se utilizem de “agentes”.

Portanto, resta claro que não é pertinente e compatível com a exigência editalícia.

## 2.2 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Segundo o que estabelece o subitem 7.6 do edital, “Será desclassificada a proposta que (art. 48 e incisos da Lei nº 8.666/93):

7.6.1 - Não atenda as exigências do ato convocatório, contiver vícios ou ilegalidades; 7.6.4 - Apresente preço manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.”.

A proposta apresentada pela licitante classificada como 1ª colocada - “S3SECURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA”, está 84,48% abaixo do preço estimado no edital.

Neste contexto, a mesma apresenta-se plenamente inexequível, segundo orçamento apresentado pelo órgão que promove este certame licitatório.

Assim sendo, a apresentação de planilha de composição de preços/custos unitários, torna-se imprescindível, com o intuito da comprovação ou não de sua exequibilidade, pois é obrigação da Administração Pública se resguardar de potenciais prejuízos econômicos e técnicos que, potencialmente, venham a ocorrer.

## 2.3 – DA CND MUNICIPAL E DE REGULARIDADE COM O FGTS:

O ato convocatório traz em seu item 8:

“8.1 - A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital (Decreto Federal nº 3.722/01).

8.2 - A licitante deverá apresentar habilitação parcial válida no SICAF ou apresentar os documentos que supram tal habilitação.

8.2.1 - Se algum documento da habilitação parcial no Sicafe não estiver válido, deverá ser apresentado para que supra sua exigência.”

A empresa “S3SECURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA”, apresentou a CND Municipal e o CRF do FGTS ambos vencidos. A CND Municipal foi solicitada pelo pregoeiro e atendido prontamente; porém, o CRF do FGTS não foi solicitado oportunamente, e o mesmo segue vencido.

## 2.4 – DA PROPOSTA:

Com referência a apresentação da proposta, o subitem 7.3 do edital assim prescreve:

“7.3 - A Proposta de Preço Final deverá ser apresentada somente pela licitante vencedora da fase de lances/negociação, com as seguintes exigências:

7.3.2 - Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.”

O termo “deverá”, entende-se como uma obrigatoriedade. A proposta da empresa “S3SECURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA” não contém informações pertinentes ao subitem 7.3.2 do edital.

## 3 - DO DIREITO:

A Administração Pública deve promover o certame licitatório visando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

“Ab initio”, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

A licitação Pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há uma grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade, contrariando, inclusive, os demais princípios que rege a Administração Pública, disposto no Caput do Artigo 37 da Carta Magna.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é

vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Neste contexto, segue alguns julgados em consonância com esta finalidade:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 09/12/2003 p. 213)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PREFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 18/02/2002 p. 279)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

(TRF-4 - AC: 50288147520164047000 PR 5028814-75.2016.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/06/2021, QUARTA TURMA)

Finalizando, ratificamos que a Administração Pública, não pode descumprir com as exigências do ato convocatório; portanto, a empresa declarada como 1ª classificada deve ser desclassificada por não atender a todas as exigências do edital.

#### 4 – DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a desclassificação da proposta da licitante “S3CURITY TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA”, e julgamento das demais propostas pela ordem de classificação, para sequência deste certame licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Exmo. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Florianópolis, 28 de março de 2023.

Rodrigo Rodrigues Alves  
MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA.

**Fechar**